



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                   |                                                                                                                        |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 0824/2020/TCE-RO                                                                                                       |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM                                   |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)                            |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Portaria nº 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2017, retroagindo a 1.5.2017 (p. 1 – ID873930)                          |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005                                               |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 5443 de 3.5.2017 (p.2 – ID873930). Retroagindo a 1.5.2017 |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 1.830,52 (p.3 e 6 – ID873933)                                                                                      |
| <b>NOME DO (A) SERVIDOR (A):</b>  | <b>Francisco de Assis Faustino</b>                                                                                     |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 192410 (p.1 – ID873930)                                                                                                |
| <b>CARGO:</b>                     | Vigia, Classe A, Referência XII, carga horária de 40 horas (p.1 – ID873930)                                            |
| <b>CPF:</b>                       | 139.125.264-00 (p.1 – ID873937)                                                                                        |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (p.2 – ID873937)                                                                                           |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 12.7.1982 (p.2 – ID873937)                                                                                             |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 13.8.1952 (p.1 – ID873937)                                                                                             |
| <b>SEXO:</b>                      | Masculino (p.1 – ID873937)                                                                                             |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Efetivação (p.2 – ID873937)                                                                                            |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva                                                              |

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

| Item | Tipo de Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Não | Páginas                            |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|------------------------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     | 1/2<br>ID873930                    |
| II   | Certidão de tempo de serviço/contribuição;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | X   |     | 1/9<br>ID873931                    |
| III  | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | N/A |     |                                    |
| V    | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;                                                                                                                                                                                                                                                | X   |     | 1<br>ID873932<br>3 e 6<br>ID873933 |
| IX   | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;                                                                                                                                                                                                                                | -   | -   | -                                  |
| X    | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:                                                                                                                                                                                           | N/A |     |                                    |
| a)   | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);                                                                                                                                                                                                                                       | -   | -   | -                                  |
| b)   | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;                                                                                                                                                                                                                                                          | -   | -   | -                                  |
| c)   | Parecer da perícia médica;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | -   | -   | -                                  |
| XI   | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.                                                                                                                                                                                                                                                   | -   | -   | -                                  |

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) <sup>3</sup> | Tempo apurado pelo órgão concedente                            | Aferição |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|----------|
| 13.430, ou seja, 36 anos 9 meses e 20 dias.                         | 13.437 dias, ou seja, 36 anos 9 meses e 27 dias <sup>4</sup> . | η        |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da – DGP-SEMAD (p.6/7, ID873931) é de 7 (sete) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

| Item | Fundamentação                                                             | Base de cálculo                                                                           | Aferição |
|------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 01   | Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. | Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

| Forma de pagamento                                                             | Valor                                | Aferição |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade. | R\$ 1.830,52<br>(p.3 e 6 – ID873933) | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de março de 2017 (p.3 – ID873933), a qual guarda consonância com o primeiro provento de inatividade, referente ao mês de abril de 2017, p. 6, ID873933.

<sup>3</sup> Tempo computado até 30.4.2017, dia anterior à data mencionada no ato concessório publicado no DOM-RO (p. 1/2, ID873930).

<sup>4</sup> Conforme Certidão de p.6/7, ID873931.



7. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 1.830,52 (p.6, ID873933), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Francisco de Assis Faustino**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### 4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 16 de Abril de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Abril de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4